



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Processo Administrativo nº 224/2019.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 35/2019.

OBJETO: registro de preços para eventual contratação de serviços continuados de vigilância armada, com utilização de profissionais (trabalhadores) próprios da contratada, nos edifícios da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte – ALRN (Órgão Gerenciador) e Fundação Djalma Marinho – FDM (Órgão Participante).

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa A FLASH VIGILÂNCIA EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 08.692.312/0001-15, com sede na Rua da Saudade, nº 758, bairro Lago Nova, Natal/RN, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 3.555/00, subsidiado pelas leis 10.520/2002 e Lei nº. 8.666/1993.

Tempestividade:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Comprasnet. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido, o que foi aceito por este pregoeiro.

Inicialmente, analisando o presente Recurso Administrativo, verifica-se que foi preenchido o pressuposto de admissibilidade, previsto em edital e na legislação.

A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Sob essa égide, entendemos como tempestivo o recurso administrativo ofertado.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega a somente o seguinte fato:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para Formação de registro de preços para eventual contratação de serviços continuados de vigilância armada, com utilização de profissionais (trabalhadores) próprios da contratada, nos edifícios da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte – ALRN (Órgão Gerenciador) e Fundação Djalma Marinho – FDM (Órgão Participante).

Desta forma, conforme item 1.2 do instrumento convocatório a licitação será realizada em grupo único, formados por 02 itens, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem sendo que o critério de julgamento adotado é o menor preço GLOBAL.

Ocorre que, conforme consignado na Ata da Sessão Pública realizada em 26/10/2019 assim determinou o Sr. Pregoeiro:

Para DMB SEGURANA PRIVADA EIRELI – No submódulo 2.1, item B (férias): deixou de apresentar o custo. Submódulo 2.3-A (Transporte), apresentando a memória de cálculo Submódulo 2.3-B (Vale alimentação): justificar o custo Módulo 3.C (Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado): estes itens devem ser zerados.

Para DMB SEGURANA PRIVADA EIRELI – Módulo 3-F (Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado): adequar o valor à memória de cálculo da planilha modelo de composição de custos do edital (5% do total da remuneração) Submódulo 4.2-A (intraornada): este custo de substituição no intervalo intraornada deve ser zerado.

Desta forma, esta empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a proposta apresentada pela empresa DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a referida empresa apesar de oportunizada a realizar os ajustes das planilhas de custos apresentadas, esta manteve-se inerte, não acatando a solicitação do Sr. Pregoeiro, vejamos:

Foi solicitado pelo Sr. Pregoeiro que a licitante adequasse os valores apresentados no módulo 3-F para a memória de cálculo da planilha modelo de composição de custos do edital, sendo que a empresa DMB não fez as adequações requeridas, vejamos o cálculo apresentado:

Além disso, no item “E” do Módulo 1 para os vigilantes noturnos com jornada 12x36 horas não apresentou em seus cálculos a empresa DMB SEGURANÇA o acréscimo de 20% da hora noturna reduzida conforme previsto no §§2º e 3º da Cláusula 34ª da CCT da categoria:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

Desta forma, o caso ora trazido à baila, versa a respeito da violação aos dois princípios basilares do procedimento licitatório, quais sejam, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia que, como, sabido é constitucionalmente assegurado.

A doutrina de Toshio Mukai, ensina que:

“o princípio da igualdade é o princípio fundamental da licitação, posto que oferece aos licitantes iguais oportunidades de vencer o certame. Observa-se que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao contemplá-lo, diz que no processo de licitação pública deverá ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso, já de se entender concorrentes concretos e potenciais, eis que o princípio vigora já quando da elaboração do Edital; não pode o instrumento convocatório conter cláusulas discriminatórias”.

O poder da Administração não é absoluto ao contrário, encontra limites nos princípios gerais de licitação elencados nos termos do artigo 3º da Lei 8666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da igualdade entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente quando estes são concedidos pela própria administração pública.

O princípio da igualdade permeia toda a Constituição Federal Brasileira, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito no caput, do artigo 5º da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

No mesmo sentido, a par de redundante, nosso legislador originário repetiu o preceito ao tratar da administração pública, especificamente das licitações, que fazem parte do ato mais comezinho e corriqueiro dos órgãos estatais, ou seja, a aquisição de materiais ou contratação de serviços de terceiros, assim, o direito de participação em igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, não pode a Constituição Federal ser interpretada restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos garantidos pela mesma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de "igualdade de condições a todos os concorrentes", devendo-se então primar pelo tratamento paritário.

Ora, a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia). O fato é que, tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem, sempre, ficar adstritos aos termos da lei, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação.

IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

A planilha apresentada pela empresa recorrida NÃO encontra-se em consonância com as determinações exigidas pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital e da determinação do Ilmo. Sr. Pregoeiro devendo culminar com a sua DESCLASSIFICAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO.

EQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

“O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)” (in GASPARI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposição do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Ressalto que a decisão apresentada pela empresa ADS é anterior a abertura do referido procedimento, e portanto, caberia a esta apresentar as impugnações que entenderia ser de direito, motivo pelo qual deve culminar em sua imediata



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

inabilitação.

V - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

VI - DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao CLASSIFICAR a empresa DMB SEGURANÇA, o Ilmo. Sr. Pregoeiro, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal, haja vista que todos os demais licitantes apresentaram suas propostas em consonância com a legislação aplicável, bem como em estrito cumprimento aos cálculos da planilha modelo anexa ao instrumento convocatório.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição.

Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada DESCLASSIFICADA a empresa DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

O recurso interposto pela recorrente resume-se ao texto acima transcrito.

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Por ter apresentado recurso administrativo sem muitos argumentos, entendemos que a empresa RECORRENTE requer que:

- a) REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;
- b) Julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de declarar vencedora a empresa DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir de então com imediata DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela mesma.
- c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.
- d) Nestes termos, pede e espera deferimento.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob nº 11.937.230/0001-06, com sede nesta Capital na Rua Djalma Maranhão, 2018, Nova Descoberta.

A empresa RECORRIDA contestou a recorrente nos seguintes pontos:

DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob nº 11.937.230/0001-06, com sede nesta Capital na Rua Djalma Maranhão, 2018, Nova Descoberta, CEP 59075-290, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal devidamente habilitado, com base no item 10.2.4 do edital c/c inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, apresentar suas CONTRARRAZÕES em face do incabível e desarrazoado recurso



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

interposto pela empresa FLASH VIGILÂNCIA EIRELI, que questiona a acertada decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I DA TEMPESTIVIDADE

Em 04.11.2019, em amplo respeito ao estabelecido no instrumento convocatório, esta empresa Recorrida teve conhecimento do recurso interposto pela Recorrente, bem como teve a confirmação do prazo de três dias para apresentação das contrarrazões. Desta forma, resta devidamente comprovada a tempestividade da apresentação da resposta às razões recursais da Recorrente.

II DA INFUNDADAS RAZÕES

Como é cediço, a amplitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar à entidade da Administração Pública que possui determinada demanda.

Com efeito, é essencial ao processo licitatório a iniciativa do maior número possível de interessados em apresentar uma oferta vantajosa à Administração e, assim, tornar efetiva e saudável a disputa que marca os embates entre os licitantes.

Ao mesmo tempo, é de conhecimento de todos que atuam nos certames públicos, seja como Pregoeiro ou Presidente e Membros de Comissões de Licitações, que os licitantes lançam mão de todos os meios existentes para lograr êxito no procedimento, ou seja, de serem declarados vencedores disputa.

Nesse caminho, muitas vezes acabam por utilizar das manifestações de recurso para fazerem acusações infundadas, apenas com o objetivo de procrastinar o procedimento, o que inclusive pode gerar prejuízos à Administração.

O que se espera deixar claro, de antemão, é que não há dúvidas de que a proposta da Recorrida obedeceu todos os critérios e exigências estabelecidos pelo edital de licitação. Diante disso, foi declarada vencedora da disputa, visto que não apenas apresentou a proposta mais vantajosa, como demonstrou ser inteiramente apta a executar o serviço licitado, em razão da sua comprovada qualificação técnica e econômico-financeira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

Irresignada, entretanto, a Recorrente acima identificada traz argumentos no sentido contrapor a análise a ampla e cuidadosa proferida por este Ilustre Julgador e sua Equipe de Apoio. Análise essa, diga-se de passagem, de cunho eminentemente técnico, que inclui a realização de prova de conceito da solução de tecnologia da informação apresentada na proposta.

Assenta-se que, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, respeita-se o direito de recorrer. Todavia, a insistência argumentativa desprovida de qualquer sustentação técnica é motivo suficiente para que o recurso seja, de plano, rechaçado.

Com efeito, incabível, sob qualquer hipótese, a utilização da via recursal como forma de se apresentar alegações desprovidas do necessário amparo legal e técnico, visto que o único objetivo é tentar fragilizar o bom andamento e continuidade do certame licitatório.

Nesse contexto, interpor razões recursais da maneira como foi feito pela Recorrente – sem fundamento lógico, jurídico e/ou técnico – é uma forma de não aceitar a derrota e configura-se busca infrutífera de reverter a decisão deste Ilustre Pregoeiro e, especialmente, colocar em xeque a competência de toda Equipe Técnica desta Casa Legislativa, o que não se pode aceitar.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto, ante a ausência de relevância das alegações aventadas. Feitas as breves considerações, passemos às respostas em face das alegações da empresa Recorrente.

Antes, porém, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho realizado por este Douto Julgador, como também ratificar que sempre se mostrou inteiramente à disposição para ser diligenciada por este Órgão, a qualquer tempo, e que jamais se posicionou de maneira desrespeitosa aos ditames legais licitatórios. Passa-se então, às respostas as alegações da empresa Recorrente.

II.1 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE FLASH VIGILÂNCIA EIRELI

Em suma, as razões recursais da Recorrente acima identificada consistem, essencialmente, nos seguintes aspectos:

- a) Submódulo 2.1, item B (Férias): deixou de apresentar o custo;
- b) Submódulo 2.3, item A (Transporte): não apontou o erro;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

- c) Submódulo 2.3, item B (Vale alimentação): não apontou erro;
- d) Módulo 3, item C (Multa do FGTS e Contribuição Social sobre Aviso Prévio Indenizado): estes itens devem ser zerados;
- e) Módulo 3, item F (Multa do FGTS e Contribuição Social sobre Aviso Prévio Trabalhado): adequar o valor;
- f) Submódulo 4.2, item A (Intrajornada); este custo de substituição no intervalo deve ser zerado.

Neste contexto, alega que a Recorrida que a empresa ora Recorrente descumpriu o edital sob a argumentação de que na elaboração de suas planilhas de custos e formação de preços não foram elaboradas com esteio nas recomendações editalícias.

Pois bem, Ilustre Julgador e Augusta Autoridade Superior, antes faz imprescindível ressaltar e levar ao conhecimento da Recorrida que o item 7.11.5 do Edital c/c item 7.9 do Anexo VI-A da Instrução Normativa nº 5, de 26.05.2017 (atualizada) do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que preconiza:

“7.9. ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO SÃO MOTIVOS SUFICIENTES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”

Facultado os ajustes sem a majoração dos preços arrematantes, a empresa Recorrida, adequou suas planilhas de custos e formação de preços atribuindo ao:

Submódulo 2.1 – 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias:

13º (décimo terceiro) Salário correspondente a 1/12 avos, ou seja, 8,33% do Submódulo 1 (Remuneração); Férias correspondente a 1/12 avos, ou seja, 8,33% do Submódulo 1 (Remuneração) e Adicional de Férias correspondente a 1/3, ou seja, 3,33% da parcela de Férias.

Submódulo 2.3 (Transporte) = R\$ 34,35 (R\$ 117,00 – R\$ 82,65)

CUSTO DO TRANSPORTE = R\$ 117,00

Valor da tarifa da passagem urbana = R\$ 3,90

Quantidade de passagens por dia laborado = 2 viagens

Quantidade de dias laborados por mês = 15 dias



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

PARTICIPAÇÃO DO VIGILANTE = R\$ 82,65

Base de cálculos = R\$ 1.377,47

Percentual = 6%

Submódulo 2.3 (Vale alimentação) = R\$ 204,00 (R\$ 255,00 – R\$ 51,00)

CUSTO DE ALIMENTAÇÃO = R\$ 255,00

Valor do tíquete alimentação por dia = R\$ 17,00

Quantidade de dias laborados por mês = 15 dias

PARTICIPAÇÃO DO VIGILANTE = R\$ 51,00

Base de cálculos = R\$ 204,00

Percentual = 20%

Módulo 3 (Multa do FGTS e CS sobre Aviso Prévio Indenizado)

Trata-se do valor devido ao empregado no caso de o empregador rescindir o contrato sem justo motivo e sem lhe conceder aviso prévio, conforme disposto no § 1º do artigo 487 da CLT. De acordo com levantamento efetuado nos contratos de terceirizados.

Em obediência a recomendação constante do Anexo do Edital (modelo de Planilha), este item deve ser zerado e o percentual alusivo a multa do FGTS deve ser inserido em sua totalidade na letra "f" do mesmo submódulo, vejamos na íntegra:

"Na disciplina conferida à conta vinculada pela IN nº 05/2017, o percentual de multa sobre o FGTS e a Contribuição Social é único e não consta desmembrado entre a multa referente ao aviso-prévio trabalhado ou aviso-prévio indenizado. Por esse motivo, zerou-se a alínea "c" deste módulo, e o percentual em sua totalidade será alocado na alínea "f" deste mesmo submódulo."

Módulo 3 (Multa do FGTS e CS sobre Aviso Prévio Trabalhado)

Neste insumo, que refere-se a indenização de sete dias corridos devida ao empregado no caso de o empregador rescindir o contrato sem justo motivo e conceder aviso prévio, conforme disposto no artigo 488 da CLT. Assim teremos a seguinte metodologia de cálculos:

7 dias : 30 dias : 12 meses = 0,0194 x 100% = 1,94%

Sobre este percentual, passamos a incidir a multa do FGTS e Contribuição Social,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

nos termos determinados pela Lei Complementar nº 110/2001, que determina a multa de 50% (40% e 10%) sobre o depósito.

Submódulo 4.2 – Item A (Intrajornada)

Conforme estabelece a Cláusula Trigésima Quinta da CCT 2019/2020: “A jornada de trabalho poderá ser doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extras extraordinárias, em razão da natural compensação, observados ou INDENIZADOS, o intervalo de 1 (uma) hora para repouso pelo desconto nas 36 horas seguintes”, calculado no termos do § 5º da mesma cláusula da seguinte forma: “A indenização do intervalo intrajornada será acrescida do percentual de 50% sobre a hora normal do trabalho”.

Observe, neste requisito que na alínea “A” do Submódulo 4.2 – Intrajornada foi inserida o custo indenizatório, ou seja, sem qualquer incidência de obrigações sociais, de 15 horas mensais da hora-extra à base de 50% da hora normal.

III REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento das contrarrazões nos termos editalícios, julgando totalmente IMPROCEDENTE o recurso aqui censurado, para fim de manter a decisão que declara vencedora a empresa DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Natal/RN, 7 de novembro de 2019.

DYEGO FERNANDES
TITULAR.

V – DO PEDIDO DA RECORRIDA

A empresa **DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, requer que:

a) REQUER, o recebimento das contrarrazões nos termos editalícios, julgando totalmente IMPROCEDENTE o recurso aqui censurado, para fim de manter a decisão que declara vencedora a empresa DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

VI – DA ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO

Ratio Legis, o Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever inafastável de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder ao presente recurso.

Ressalto que, os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Insta registrar que, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio baseiam-se as decisões com esteio no § 3º, do art. 43 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, após recebimento dos recursos, este pregoeiro passou a análise. A empresa RECORRENTE impetrou recurso administrativo quanto a decisão do pregoeiro, uma vez que o mesmo classificou a empresa **DMB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** como primeira colocada no certame.

Acontece que, alegações foram apresentados e assim, elevamos nossos cuidados a primeiro apurar, com total cautela, para que na sequência decidirmos com lisura e isonomia.

A RECORRIDA por sua vez, externou nas contrarrazões que o recurso apresentado pela RECORRENTE não deveria ser apreciado, já que o considera “*desprovida de motivo plausível*”.

Por esse argumento, vale esclarecer que, as intensões registradas no sistema comprasnet após os certames devem ser acolhidas sempre que o pregoeiro achar relevante. Não cabe ao pregoeiro emitir mérito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

antecipado sobre as razões apresentadas sem que antes análise com mais aprofundamento, vejamos:

'Em pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais. Evidenciada a ausência de motivação para a interposição, compete ao pregoeiro a rejeição do recurso (Acórdão 1.542/2014-TCU-Plenário).

No pregão, a análise imediata do mérito de recurso pelo pregoeiro, com negativa do recurso de licitante, ofende às disposições normativas que regem a matéria, já que, nessa etapa processual, deve-se examinar tão só a admissibilidade do expediente (Acórdão 1.615/2013-TCU-Plenário).

Entretanto, é mais prudente receber as intenções e analisá-las em segundo momento, sem que haja prejuízo a qualquer das partes interessadas.

Basta que, haja a manifestação da intenção no momento oportuno e que o licitante indique um ou mais motivos pelos quais recorrerá. Feito isto, a análise do mérito do recurso administrativo será objeto de apreciação apenas depois de ultrapassado o prazo de apresentação de contrarrazões dos outros licitantes.

Tolher antecipadamente essas fases procedimentais seguintes implica em violar a legalidade do procedimento licitatório, contrariando os princípios do artigo 5º do Decreto 5.450/05, do artigo 4º do Anexo I do Decreto 3.555/00, do artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal.

Por tanto, perante os elementos trazidos em sua petição, a RECORRENTE atentou que, a primeira colocada no certame, não cumpriu com o instrumento convocatório (edital), como também, foi tratada pelo pregoeiro de forma isonômica, onde a mesma teria recebido privilégios para readequação de sua planilha.

Primeiramente este pregoeiro faz constar que preza por total lisura e zelo público, onde cabe a este pregoeiro a mesma conduta em todos os certames realizados nas Casa Legislativa.

Acontece que, antes de atentar pelas condutas realizadas nos atos administrativos realizados por este pregoeiro, a REQUERENTE optou por insinuações sem qualquer fundamento.

Ora, comparar vínculo ao instrumento convocatório com oportunizar reformulação da proposta é imprudente.

Então vejamos! Este pregoeiro, em seu edital (modelo elaborado pela AGU – Advocacia Geral da União), nos Itens, 6.2, 7, e sub-item 7.3 descreve o seguinte texto:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

6.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, **contenham vícios insanáveis, ilegalidades**, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

7.3. *“A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser entregue pelo licitante e analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.*

7.1 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

7.4.1 Contenha vício insanável ou ilegalidade;

7.4.2 Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

Seguindo, vejamos agora o que diz o item 9.1.

9.1 A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 24h (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

Entretanto, a igualdade de ser corrigido a proposta, caso não fosse constatado erro insanável, foi aplicado para todos os licitantes, é surpresa receber tal recurso quando a empresa RECORRENTE alega referência de privilégios.

Caso não soubesse de imediato, em uma simples pesquisa, o representante da empresa teria como distinguir o “comando de reformulação uma proposta” com “privilégios ou vícios”. Bom aclarar também que, na administração pública a mutação se tornou comum e é uma realidade necessária.

O engessamento do poder público não cabe mais, ficou ultrapassado requer apenas buscar o menor preço sem qualquer responsabilidade, amputando toda e qualquer equívoco meramente formal, sem oportunizar uma simples correção.

Ainda vou mais além, a lei e os julgados estão aí pra isso, não é demais repetir que, uma simples averiguação com tantas facilidades do mundo de hoje, muito seria esclarecido, mas já que não ocorreu, transcrevo.

É o que se verifica da disciplina do art. 27, § 3º, do Decreto nº 11.004/2016: Art. 27. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada (no caso do pregão eletrônico, em campo próprio do sistema), manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. [...]

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (Destacou-se.)

A Lei nº 8.666/1993 também traz previsão nesse sentido: Art. 43 [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Destacou-se.)

Continuo, a existência de regras nesse sentido se justifica pela impossibilidade de a Administração abrir mão da proposta mais vantajosa apresentada em certame pelo simples fato de que há erros ou inconsistências no documento que a materializa (no caso, a planilha de preços). Sobre o assunto, interessante colacionar manifestação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PROPOSTAS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. 1. A 'licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93. 2. Caso em que o Edital da licitação dispõe que: "em caso de divergência entre os valores unitários e o global prevalecerão os primeiros". 3. Constatado erro material na proposta da empresa vencedora do certame, que informou valor global inferior ao somatório dos valores unitários, o equívoco deve ser corrigido, declarando-se vencedora a licitante que ofereceu a menor proposta. (TRF-4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 14/04/2010, QUARTA TURMA. Destacou-se.)

É de se destacar, todavia, que não há uma previsão normativa acerca da quantidade de vezes que pode ser concedida a oportunidade de saneamento das propostas/planilhas. Na verdade, levando em conta o escopo de realizar a contratação pelo melhor preço ofertado, sempre que a Administração verificar inconsistências no documento apresentado pela licitante, deverá oportunizar o saneamento. É o que se infere da seguinte



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN

manifestação do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara Voto Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. [...] Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. (Destacou-se.)

Acórdão 1.811/2014 – Plenário - Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante **não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta**, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. ().

Acórdão 2.546/2015 – Plenário - A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. ().

Acórdão 2873/2014 – Plenário - Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. ()

A Instrução Normativa 05/2017 também deixa claro quando devemos desclassificar a proposta mais vantajosa, vejamos:

Serão desclassificadas as propostas que:

- a) contenham vícios ou ilegalidades;
- b) não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência ou Projeto Básico;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

- c) apresentarem preços finais superiores ao valor máximo estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no ato convocatório;
- d) apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e
- e) não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

Contudo, tal correção, após análise do setor técnico competente, foi considerado erro meramente formal, e a correção da planilha não afetaria o valor final, temos que ser responsáveis e conduzir conforme rege as normas atuais.

A RECORRENTE ainda citou em sua peça recursal que este pregoeiro, (...) *“sem qualquer motivação ou razoabilidade, conferiu o tratamento diferenciado a primeira colocada, sem amparo legal, haja vista que todos os demais licitantes apresentaram suas propostas em consonância com a legislação aplicável, bem como em estrito cumprimento aos cálculos da planilha em modelo”*.

Ora, um absurdo! Tantos julgados e doutrinas, e Leis já transcritos anteriormente o amparo legal, já está claro. Agora, pretenderia saber, com que alegação a RECORRENTE diz que os demais licitantes apresentaram suas propostas em consonância com exigido em edital, uma vez que o sistema COMPRASNET não apresenta as propostas na plenitude?

A RECORRENTE vai mais além, quando afirma que todos os demais cumpriram com os cálculos da planilha. Muito imprudente tal colocação.

Ademais, vale frisar que as planilhas só são entregues na integralidade quando convocado pelo pregoeiro, nesse caso, apenas a melhor colocada apresentou a sua planilha por completo, as demais, apenas os valores e lances.

Assim, no nosso caso concreto no pregão em recurso que discutimos, tendo a planilha sofrido um primeiro saneamento, caso a Administração verifique outros problemas (seja no aspecto já saneado, seja em outras questões), poderá propiciar ao licitante novamente a correção da proposta, a fim de garantir a contratação do menor preço ofertado na licitação. **PARA TANTO, NÃO PODE HAVER MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL PROPOSTO, o que ocorreu.**

Citar princípios sem segui-los é desagradável de ler, como também, tentar macular os fatos e fazer apontamentos desnecessário é muito descortês. Ainda mais para o profissional que tem a certeza de que está conduzindo seus atos com embasamento legal.

VII - CONCLUSÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

A recorrente **não** apresentou, no entender deste Pregoeiro, argumentos **suficientes para comprovar a necessidade de reformar a decisão anteriormente preferida** no Julgamento empregado no Pregão Eletrônico nº 035/2019. Dessa forma, frente ao exposto, este Pregoeiro manifesta-se pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso apresentado tempestivamente pela empresa **FLASH VIGILÂNCIA EIRELI**, mantendo a decisão anterior inalterada, no que diz respeito aos argumentos deste recurso administrativo.

Thiago Rogério de Melo Jácome
Pregoeiro - AL/RN